



Número: **8001447-11.2022.8.05.0256**

Classe: **TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (REQUERENTE)</b>			
<b>MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (REQUERIDO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180965097	09/02/2022 15:45	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
180965099	09/02/2022 15:45	<a href="#">ACP RETORNO AULAS PRESENCIAIS REDE PUBLICA MUNICIPAL (1) alterada e assinada</a>	Petição
180965103	09/02/2022 15:45	<a href="#">Decreto 83.2022 (1)</a>	Outros documentos

anexo a inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-  
BA**

**IDEA Nº708.9.228961/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seus Promotores de Justiça signatários, com atribuições nas 2ª Promotoria de Justiça e 7ª Promotoria de Justiça nesta comarca, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 3º, inciso I, III, art. 6º, 127, caput, 129, incisos II e III, art. 206, I, art. 226, da Constituição Federal, bem como no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigos 5º, inciso I, 11, 12 e 19, todos da Lei Federal n.º 7.347/85, art. 53, 148 e 201, da Lei 8.069/90 propõe:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO  
DE TUTELA ANTECIPADA, com PRECEITO COMINATÓRIO em  
desfavor do:**

**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ **13650403000128**, representado pelo seu prefeito, **MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**, podendo ser encontrado no



prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Av. Marechal Castelo Branco, 145 – Centro, Teixeira de Freitas-BA, *pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:*

## **I- DAS PRELIMINARES:**

### **1- DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:**

Nos termos do art. 98, inciso I, do ECA c/c art. 212, do mesmo dispositivo, a Vara da Infância e Juventude é competente para conhecimento de ações em circunstâncias que possam causar ameaça de lesão ou causar lesão a direitos de crianças e adolescentes, sejam elas praticadas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.

Outrossim, o artigo 208, inciso I, do ECA estabelece que regem-se pelas suas disposições as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório.

### **2- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 127 dispõe que o *"Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*

*A legitimidade do Ministério Público para atuar nas ações envolvendo direitos difusos ou coletivos relacionados às crianças e adolescentes é positivada no art. 201, V e no art. 210, inciso I, do ECA.*



## II- DOS FATOS:

É fato público e notório que o mundo vem sendo assolado pela pandemia da COVID-19 desde final de 2019, início de 2020. Os riscos de saúde pública causados pela doença levaram a restrições de direitos fundamentais e à adaptação da vida cotidiana como forma de prevenção e tratamento da saúde e vida dos cidadãos.

No início da pandemia, ainda em março de 2020, foram suspensas as aulas presenciais em todo o território nacional, inclusive em Teixeira de Freitas-BA. Ocorre que, desde então, a Ciência desenvolveu vacinas para a COVID-19 e a Administração Pública realizou adequações em seus espaços físicos para a retomada das aulas, seja presencial ou semi-presencial.

Tramita na 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas o procedimento administrativo número IDEA 708.9.228961/2020, cujo objetivo é acompanhar a garantia do direito à educação nesta cidade, durante a pandemia da COVID-19.

No dia 4 de fevereiro de 2022, o município de Teixeira de Freitas-BA publicou o Decreto Municipal de Nº 83.2022, em cujo texto consta o artigo 4 mantendo as atividades escolares públicas na forma remota, *ex vi*, "Art. 4º. Fica mantido as atividades letivas na rede de ensino público municipal de forma remota."

Ocorre que no mesmo Decreto Municipal, em seus artigos 2, 3, 5 e ss., o alcaide permitiu a realização de eventos, reuniões e atividades do tipo: cerimônias de casamento, solenidades de formaturas, aniversários, eventos esportivos, atos religiosos, aberturas de bares, lanchonetes, dentre outros.



No artigo 3 há permissão para o retorno das atividades escolares nas instituições de ensino particular do Município de Teixeira de Freitas-BA, na modalidade híbrida (presencial ou não-presencial).

Ainda, no dia 7 de fevereiro de 2022, teve início em todo território baiano as aulas da rede pública estadual de ensino na modalidade 100% presencial, conforme notícia veiculada no site da Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia (<http://escolas.educacao.ba.gov.br/node/41219>).

Na realidade, a crise sanitária da COVID-19 se converteu em verdadeira crise educacional, com prejuízos que se avolumam para uma sociedade em formação e, o ato do Poder Executivo municipal exacerba a desigualdade existente no país.

Segundo dados da "Education at a Glance 2021", da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado em setembro de 2020, o Brasil é o país, dentre os países avaliados pela organização, onde as escolas permaneceram fechadas por mais tempo em 2020, totalizando média de 178 dias.

Note, Excelência, que o Decreto Municipal nº 83/2022, do município de Teixeira de Freitas viola direitos constitucionais de acesso à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal de ensino.

### III- DOS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS:

A **Constituição Federal de 1988**, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:



2ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas  
7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas

"Art. 6.º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (destaques inovados)

Reza o artigos 196, da mesma Carta Magna:

"Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ." (grifamos)

Ressalte-se, ainda, os artigos 244, 234, 238, inciso IX da Constituição do Estado da Bahia, a seguir transcritos *in verbis*:

"Art. 244 - A **educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Portanto, Ex.<sup>a</sup>, percebe-se que o direito a educação é um direito social, que deve ser ofertado pelo Estado, sendo para este um dever, presente na Constituição Federal de 1988, bem como na Constituição do Estado da Bahia de 1989.

Ainda, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da desigualdade social. *Verbis*:



“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

O Decreto Municipal 83.2022, de Teixeira de Freitas, ao adiar o retorno das atividades letivas presenciais da rede municipal de ensino público para o mês de março atenta contra os fundamentos da república e fere de morte o direito à educação.

Referido decreto limita apenas as atividades escolares de crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino sem que haja limitação de atividades da rede privada, da rede estadual ou implementação de restrições sanitárias a outros setores.

Com efeito, em que pese o poder discricionário do gestor público para realizar escolhas na administração municipal, este seu espectro não é absoluto ou ilimitado. Existem limites de juridicidade (legalidade, legitimidade e moralidade).

A não efetivação do direito à educação de crianças e adolescente pelo gestor público municipal enquadra-se na zona de certeza negativa do direito administrativo. Isto é, a discricionariedade administrativa não permite a não efetivação do direito à educação. É lícita a formação e criação de fluxos e protocolos sanitários para as aulas presenciais.

No caso, é indiscutível a incidência do princípio da proporcionalidade, com seus subprincípios da: a) adequação (aptidão da decisão/restricção de determinados direitos para se atingir o fim desejado); b) necessidade (indispensabilidade da medida adotada para se obter o resultado) e, c)





proporcionalidade em sentido estrito (ponderação entre resultados e as desvantagens do meio).

Consta no art. 2 da Lei 9.781/99 que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da proporcionalidade, princípio este que é um balizador dos atos administrativos.

A doutrina aponta que o **princípio da proporcionalidade vetará os atos desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais**, como no caso *in comento*, pois não há **razoabilidade** em permitir a realização de todo tipo eventos, com abertura de bares, lanchonetes e demais centros comerciais, elencados nos art.s 2, 5, e 6, do Decreto Municipal nº 83.2022 e o retorno das atividades escolares particulares no art.3, porém retardando o início das atividades presenciais nas escolas da rede pública municipal - art. 4.

O artigo 4, do Decreto Municipal 83.2022, de Teixeira de Freitas não atinge a finalidade de prevenir a disseminação da COVID-19 e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários da educação, tendo em vista que:

- A restrição às aulas presenciais se deu apenas no âmbito do ensino público municipal, sem igual vedação para a rede pública estadual ou para a rede privada de ensino;
- A restrição às aulas presenciais no âmbito do ensino público municipal não foi acompanhada de medidas sanitárias que possivelmente preservariam a sociedade dos riscos da doença, tais como possibilidade de frequência a todas as demais atividades de lazer e culturais, as quais podem ser intensificadas com a suspensão do retorno a presencial das aulas na rede pública municipal;



- A vedação de retorno às aulas presenciais para os alunos da rede pública municipal de educação levará que crianças e adolescentes permaneçam em suas casas com consequentes danos à saúde mental ou que circulem em ruas, demais espaços públicos e privados, locais menos controlados com o esvaziamento da pretensão de proteção contra o vírus da COVID-19;
- Tendo em vista o comunicado nº 01 de 16 de dezembro de 2021, da ANVISA, que consta:
- “Apesar do menor risco de desenvolvimento da forma grave da doença, crianças e adolescentes foram afetados de maneira desproporcional pelas medidas de controle da pandemia. Os efeitos indiretos mais importantes estão relacionados ao fechamento de escolas, que interrompeu a prestação de serviços educacionais e aumentou o sofrimento emocional e os problemas de saúde mental nessa população. Segundo a literatura científica, os efeitos da pandemia na educação infantil foram profundos, com muitas escolas fechadas e milhões de alunos afetados. A aprendizagem remota tem sido associada à exacerbação das disparidades raciais e socioeconômicas no desempenho educacional e aumento das taxas de depressão e ansiedade. A vacinação de alunos, junto com outras camadas de proteção como a maior cobertura de vacinação da comunidade e a adoção de outras medidas de mitigação como o uso de máscaras, a ventilação escolar e a testagem de alunos não-vacinados, pode ajudar a garantir a continuidade educacional.”



O Decreto Municipal nº 83.2022, de Teixeira de Freitas, não ultrapassa a análise do **subprincípio da necessidade**, tendo em vista que o adiamento das aulas presenciais na rede pública municipal de ensino não é a única medida possível ou sequer consiste em medida indispensável para alcançar o cumprimento do calendário de vacinação de alunos e alunas ou para prevenir a disseminação da COVID-19.

Também, o Decreto Municipal nº 83.2022, de Teixeira de Freitas, não atende à análise do **subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito**. A suspensão das aulas presenciais para os alunos da rede pública municipal de educação (meio utilizado) acarreta impactos negativos consistentes no agravamento dos danos à saúde mental das crianças e adolescentes, com grave violação ao direito fundamental à educação, com desproporção entre os resultados positivos pretendidos e as medidas aplicadas, as quais atingem os mais pobres, sem condições econômicas de arcar com o ensino privado.

Neste ponto é de recordar o artigo 206, inciso I da Constituição Federal que fixa como princípio da educação a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, bem como o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-se-lhes:**

**I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;**

**II – direito de ser respeitado por seus educadores;**



*III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*

*IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*

***V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;***

*Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.*

No sentido da necessidade da preocupação com violação da igualdade quando se permite o retorno de atividades escolares na rede privada, sem que o mesmo ocorra na rede pública, a educadora Cláudia Costin, diretora Geral do Centro de Excelência e Inovação em Políticas Educacionais da FGV, leciona:

“Quando se analisam os dados do Pisa (avaliação organizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), o Brasil tem a segunda maior desigualdade do ponto de vista educacional entre estudantes ricos e pobres, entre 79 países avaliados. Essa desigualdade educacional, que já era grande pré-pandemia, cresceu durante o isolamento. E a ideia de escolas particulares voltarem antes das públicas nos deixa perturbados porque isso pode aumentar ainda mais essa desigualdade.”

O indigitado decreto acarreta impactos negativos superiores e desproporcionais aos resultados positivos pretendidos.



No caso concreto, trazido à colação, tem-se que **o não provimento do pedido de RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS desta Urbe acarretará sérias consequências para o desenvolvimento intelectual, psicológico, social e cultural das crianças e adolescentes que dependem da rede de ensino pública municipal, aprofundando cada vez mais a desigualdade social.**

No caso do município de Teixeira de Freitas, há dois anos as ESCOLAS MUNICIPAIS PERMANECEM FECHADAS, sob o argumento de falta de condições sanitárias e estruturais para funcionamento, em razão da pandemia.

Assim, não houve aulas presenciais e não foi oferecido ensino remoto para todas as crianças e adolescentes, quando muito foram disponibilizadas atividades pedagógicas que os responsáveis ou pais buscavam nas escolas.

Tal modalidade de ensino, diga-se de passagem, bastante precária, é injustificável, assim como também não mais encontra guarita uma eventual proibição de que as escolas particulares funcionem, no contexto atual, em que a maior parte da população adulta e adolescente deve ou deveria estar vacinada e já teve início a vacinação da população infantil.

Por certo, o Município de Teixeira de Freitas vem sendo negligente no atendimento ao direito à Educação de Crianças e Adolescentes, trazendo gravíssimas consequências a curto, médio e longo prazo. A persistência dessa situação traz como uma de suas consequências, por exemplo: a criação de uma geração inteira de analfabetos (no sentido: aqueles que não sabem ler, nem escrever) e analfabetos funcionais (que não desenvolveram habilidades de interpretação de textos e operações matemáticas), em retrocesso jamais visto no país.



A intervenção do Poder Judiciário, neste caso, é necessária para sanar a omissão do Município no tocante ao direito à Educação das crianças e adolescentes teixeirenses.

#### **IV- DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:**

O Código de Processo Civil positiva no art. 300 “caput” e §2 que em casos nos quais existe probabilidade do direito e perigo dano ou ao resultado útil do processo, o juiz pode conceder a tutela antecipada de urgência, liminarmente. *In verbis:*

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Conforme sinalizado, a probabilidade do direito consiste no direito fundamental à educação para crianças e adolescentes de forma igualitária de acesso e permanência, atentando-se para a proteção integral deste segmento etário da sociedade, com erradicação da desigualdade social, visando a construir uma sociedade justa e solidária.



O perigo da demora emerge do evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, com risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, mediante consolidação da desigualdade estabelecida para os alunos da rede pública municipal de ensino em detrimento dos alunos da rede pública estadual e da rede privada de ensino.

Logo, os pressupostos necessários à procedência da tutela antecipada ora defendida estão preenchidos, tendo em vista que os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC.

Só resta, então, o requerente socorrer ao Poder Judiciário para solucionar essa delicada lide, oferecendo resistência ao cumprimento das normas constitucionais de proteção à educação de crianças e adolescentes.

#### **V- DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne de:

a) Conceder **nos termos do art. 300, §§ 1º e 2º do CPC**, a **tutela específica da obrigação de fazer**, consubstanciada na determinação ao requerido **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA** para que **providencie o retorno imediato das atividades presenciais nas escolas públicas municipais, providenciando o atendimento das medidas sanitárias de prevenção ao contágio do coronavírus** determinando que o cumprimento da ordem judicial seja imediato, sob pena de imposição de multa diária de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência;

b) Mandar citar o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros;



d) Julgar **PROCEDENTE** a presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item "a", para o fim de que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em determinar todas as **providências necessárias para o RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS na rede municipal de ensino de Teixeira de Freitas**, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, devendo, ainda, arcar com o ônus da sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia, vistoria, bem como qualquer outra providência que Vossa Excelência julgar adequada ao julgamento da presente ação, tudo de logo requerido.

Deixa de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 141, §2º, do ECA.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Teixeira de Freitas, datado e assinado eletronicamente.

**Michele Aguiar Silva Resgala**  
Promotora de Justiça  
2ª Promotoria de Justiça

**Moisés Guarnieri dos Santos**  
Promotor de Justiça  
7ª Promotoria de Justiça







# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3889 - Ano 16 - 4 de Fevereiro de 2022

### SUMÁRIO

• AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012-2022	2
• DECRETO 73.2022 - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS E APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (REDA), EDITAL Nº 003/2019 – ADM-OPERACIONAL - INSTRUTOR DE CAPOEIRA - LUANA LOPES LEITE .	2
• DECRETO 74.2022 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA PARA O MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO-BA - ANDREA CRISTINA OLIVEIRA BRITO	2
• DECRETO 83.2022- MANTEM REVOGADA A RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA, PERMANECE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA DE SAÚDE, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	3
• ERRATA DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 2-DL-006-2022	3
• ERRATA DO EXTRATO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 3-506-2021	4
• EXTRATO DE CONTRATO 2-030-2022 INOVATTI ASSESSORIA LTDA	4
• HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA Nº 2-DL-038-2022	4
• HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA Nº 2-DL-039-2022	4
• HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022	5
• IN-CGM Nº 001-22 DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL	5
• LEI MUNICIPAL Nº 1.203 - INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	6
• LEI MUNICIPAL Nº 1.204 - DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS SOBRE OS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELO USO DE DROGAS NOS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS, INGRESSOS E ESPAÇOS FÍSICOS DE EVENTOS E SHOWS VOLTADOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NO ÂMB	6
• LEI MUNICIPAL Nº 1.205 - DISPÕE SOBRE A PRÉVIA DIVULGAÇÃO DO AUMENTO DA TARIFA DE ÔNIBUS, TÁXI E MOTOTÁXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	7
• TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2-IL-002-2022	7

Versão eletrônica disponível em: <http://diario.teixeiradefreitas.ba.gov.br>



Assinado eletronicamente por: MOISES GUARNIERI DOS SANTOS - 09/02/2022 15:44:45  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020915444524500000176441488>  
Número do documento: 22020915444524500000176441488

Num. 180965103 - Pág. 1



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3889 - Ano 16 - 4 de Fevereiro de 2022

### AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012-2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o RESULTADO DE HABILITAÇÃO do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 012-2022, através da Ata da Sessão Interna realizada no dia 25 de janeiro de 2022.

A Comissão, após análise dos documentos de habilitação e propostas de preços, decidiu pela **HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO** dos itens do certame a empresa AUTO POSTO NOVO MILÃO LTDA - ME, por ter cumprido todas as condições estabelecidas no Edital. Fica concedido o prazo de recurso, conforme art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93.

O inteiro teor da Ata de julgamento encontra-se disponível e poderá ser solicitado pessoalmente na Sala da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, no endereço constante no Edital.

Teixeira de Freitas, 04 de Fevereiro de 2022.

**Magda de Seles Guimarães**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### DECRETO 73.2022 - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS E APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (REDA), EDITAL Nº 003/2019 - ADM-OPERACIONAL - INSTRUTOR DE CAPOEIRA - LUANA LOPES LEITE .

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 643/2013, e, de acordo com o Art. 37, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 003/2019 - ADM-OPERACIONAL, homologado através do Decreto Municipal nº 302/2020, publicado em 09/03/2020, no Diário Oficial do Município.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica autorizada a CONTRATAÇÃO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura do contrato, dos (as) candidatos (as) relacionados (as) no **ANEXO I** deste Decreto, referente ao **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EDITAL Nº 003/2019 - ADM-OPERACIONAL**, devendo os (as) mesmos (as) comparecer pessoalmente no prazo de até 30 (trinta) dias ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, sito à Av. Mal. Castelo Branco, nº 145, Centro, Nesta, e apresentar toda a documentação relacionada no **ANEXO II**, deste Decreto, a fim de serem Contratados em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), conforme referido Edital.

**Art. 2º** - O candidato que não cumprir os requisitos constantes em Edital ou não comparecer no prazo legal acima para a entrega dos documentos e assinatura das declarações exigidas será automaticamente excluído da lista de classificados.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas-BA, 31 de janeiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 73, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

#### ANEXO I

#### RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA CONTRATAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EDITAL Nº 003/2019 - ADM-OPERACIONAL

Inscrição Nº	Função Pública	Local	Nome	Class. (Cota Racial/Ampla)	Vaga	Local De Trabalho
09946	Instrutor De Capoeira	Sede	Luana Lopes Leite	1	Ampla Concorrência	Secretaria Municipal De Educação E Cultura

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas-BA, 31 de janeiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 73, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

#### ANEXO II

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS (original e cópia legível):

- Título de Eleitor e comprovante de estar em dia com a justiça eleitoral;
- Certificado de Reservista, para os candidatos de sexo masculino (até o limite de 45 anos de idade);
- Documento de identidade;
- CPF;
- Certidão de casamento, se for casado (a);
- Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- Caderneta de vacinação dos filhos menores de 6 (seis) anos e dos filhos de 7 a 13 anos, comprovante de matrícula na escola;
- PIS, PASEP ou Certidão Negativa do PIS/Espelho do PIS e cópia da CTPS das páginas que tem a foto e da qualificação civil;
- Comprovante de escolaridade de conclusão do ensino fundamental ou ensino médio, conforme o cargo, de acordo com a escolaridade exigida, adquirida em Instituição de ensino oficial ou legalmente reconhecida pelo MEC;
- Comprovante de regular situação de inscrição no Órgão de Classe respectivo, quando o exercício da atividade profissional o exigir;
- Comprovante de endereço, referente ao imóvel onde reside atualmente, de preferência conta de água (período máximo de 90 dias);
- Atestado de Experiência Profissional, conforme exigido em Edital, se for o caso;
- Certidão de Antecedentes Criminais (Fornecida pelo Cartório de Distribuição);
- 02 (duas) fotos 3X4;
- Laudo Médico Assinado pela Junta Médica Oficial do Município (somente para os candidatos com deficiência);
- Ser brasileiro ou naturalizado;
- Ter idade igual ou maior que 18 (dezoito) anos na data da contratação;
- Não ter sido demitido ou exonerado do serviço público (federal, estadual ou municipal) em consequência de processo administrativo;
- Não ter sido condenado por crime contra o Patrimônio, Administração, a Fé Pública, contra os Costumes e os previstos na Lei 11.343 de 23/08/2006;
- Não registrar antecedentes criminais;
- Ter aptidão física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do Cargo, ressalvados os casos de concorrer a vaga destinada a Portadores de Necessidades Especiais (PNE);
- Não ser aposentado por invalidez e nem estar com idade de aposentadoria compulsória nos termos do art. 40, inciso II, da Constituição Federal;
- Atestado de Saúde Ocupacional - ASO (favorável), sem restrições, emitido por Médico do Trabalho;
- A critério do Médico Oficial poderão ser solicitados, além dos exames básicos, outros que achar pertinentes, conforme for o caso;
- Declaração de não ocupar outro cargo público, ressalvados os previstos no art. 37, XVI - A, B, C da CF;
- Declaração de bens que constituam seu patrimônio.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas-BA, 31 de janeiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### DECRETO 74.2022 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA PARA O MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO-BA - ANDREA CRISTINA OLIVEIRA BRITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO**, solicitação formalizada pelo Prefeito Municipal de Mata de São João-Ba, o Ilmo. Sr. João Gualberto Vasconcelos; e

**CONSIDERANDO** o princípio da cooperação, que deve nortear as relações entre os Entes Públicos e o Termo de Convênio de Cessão de Servidor, assinado em 02/02/2021, entre o Município de Teixeira de Freitas-BA e o Município de Mata de São João -Ba.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica prorrogada a cessão do (a) servidor (a) **ANDRÉA CRISTINA OLIVEIRA BRITO**, ocupante do cargo de Biblioteconomista, portador (a) do RG nº 791878899 SSP/BA e matrícula nº 3925, para o exercício de cargo comissionado, no Município de Mata de São João-Ba, e far-se-á sem ônus para o Município de Teixeira de Freitas-BA.

**Art. 2º** - A prorrogação da cessão será formalizada com a publicação deste Decreto no Diário Oficial do Município de Teixeira de Freitas, garantida ampla circulação.

**Art. 3º** - O (a) servidor (a) ficará cedido até 31/12/2024, conforme celebrado no Termo de Convênio, podendo ser prorrogável automaticamente por mais de uma vez, por igual





período, desde que não haja manifestação em contrário do órgão cedente, do órgão cessionário, e/ou do servidor cedido.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira de Freitas-BA, 31 de janeiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### **DECRETO 83.2022- MANTEM REVOGADA A RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA, PERMANECE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA DE SAÚDE, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e amparadas pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando** que à luz da Constituição Federal, o município de Teixeira de Freitas, como ente autônomo e independente, integrante do sistema federativo brasileiro, com sua autonomia constitucional, tem competência e autonomia para editar normas no âmbito de sua esfera material e legislativa.

**Considerando** que dentro do campo dessa autonomia, o município é competente para instituir ou deixar de instituir, medidas de restrição no combate à disseminação do coronavírus em seu território;

**Considerando** os dados da *Vigilância Epidemiológica da Município referente aos crescentes casos da COVID-19, bem como aos crescentes casos de síndromes respiratórias aguda.*

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de assegurar ao município, no âmbito de sua competência e em seu território, a prerrogativa de adotar ou não, medida restritiva durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem autorização do Ministério da Saúde ou do Governo do Estado, nos assuntos de interesse local;

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica mantida a revogação de medidas restritivas de locomoção noturna, que vedava a permanência e o trânsito de qualquer pessoa em vias públicas, equipamentos, locais e praças públicas, em vigor desde o dia 03/03/2021, no Município de Teixeira de Freitas.

**Art. 2º.** Ficam autorizados, em todo território do Município de Teixeira de Freitas, os eventos, reuniões e atividades do tipo:

- I - cerimônias de casamento, solenidades de formatura e eventos de aniversários,
- II - reunião técnica/profissional, do tipo: congressos, palestras, simpósios, treinamento e capacidade;
- III - eventos desportivos, coletivos e amadores, recreativos, atividades culturais, eventos de circos, passeatas.
- IV - atos religiosos litúrgicos e demais reuniões nos templos;

**Parágrafo Único** - Os eventos, reuniões e atividades referidos no *caput* deste artigo poderão ocorrer, desde que atendidos os requisitos a seguir:

- I - distanciamento social adequado, uso de máscaras e álcool/gel na entrada dos locais de reuniões;
- II - ventilação natural nos locais de reuniões e eventos;
- III - limite de ocupação máxima de 50% (cinquenta) por cento, da capacidade de acomodação do local.

**Art. 3º.** Fica autorizado o retorno das atividades letivas na rede privada de ensino, na modalidade híbrida (presencial e não presencial).

I - A escola em funcionamento deverá observar o protocolo de biossegurança publicado no diário oficial do Município em 22 de julho de 2021 - edição 3755, dispensado o distanciamento mínimo.

II - O aluno integrante da rede privada de ensino poderá optar pelas atividades educacionais no formato presencial, telepresencial e/ou remoto.

**Art. 4º.** Fica mantida as atividades letivas na rede de ensino público municipal de forma remota.

**Parágrafo Único:** As escolas públicas municipais deverão retomar as atividades letivas presenciais e/ou na modalidade híbrida, no mês de março de 2022.

**Art. 5º.** Fica autorizado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários exigidos para os eventos e atividades descritas no artigo 2º.

**Art. 6º.** As atividades de comércio de rua, bares, lanchonetes e restaurantes com atendimento presencial, shopping, galerias de lojas e demais centros comerciais, poderão funcionar, com observância dos seguintes requisitos:

- I - higienização de ambientes interiores, mobiliários e equipamentos;
- II - espaçamento mínimo de 1,5 metros entre mesas e 1 metro entre bancos e cadeiras;
- III - proibição do uso de mesas e cadeiras nas calçadas externas do estabelecimento, praças e vias públicas próximas.
- IV - atendimento de clientes na quantidade suficiente de mesas e cadeiras existentes no interior do estabelecimento, com oferta de produtos aos clientes que estiverem assentados.
- V - possibilidade de apresentação musical do tipo voz e violão, limitada a uma pessoa, nos bares, restaurantes e similares, observando-se as regras dos incisos anteriores.

**Art. 7º.** As agências e instituições bancárias, correspondentes bancários, cooperativas de crédito, financeiras e casas lotéricas deverão manter permanente higienização dos ambientes internos, dispor de álcool/gel ao consumidor e distanciamento mínimo de um 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas em filas de espera.

**Art. 8º.** No exercício do Poder de Polícia, as Secretarias de Saúde, Infraestrutura e Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas atribuições, utilizarão dos seus órgãos de fiscalização e inspeção sanitária, postura e ambiental, para realizar as ações fiscalizadoras, nos dias úteis e finais de semana, com apoio da Guarda Municipal e Polícia Militar do Estado da Bahia, garantindo assim o cumprimento das medidas impostas por esse Decreto e anteriores que ainda permanecem vigentes.

**Art. 9º.** O descumprimento ou desobediência às medidas contidas nesse Decreto, será caracterizado como infração, na forma do artigo 3º e seguintes da Lei Municipal nº 15/1987 e demais dispositivos legais, sujeitando o infrator às penalidades e sanções cabíveis, inclusive, no que couber, interdição, apreensão de mercadorias, cassação de licença de funcionamento, que poderão ser adotadas até mesmo após o Estado de Emergência, dependendo do tempo de tramitação dos processos administrativos, assegurada a ampla defesa.

**Parágrafo Primeiro** - Identificada a infração, ao infrator, pessoa física ou jurídica, será aplicada multa no valor mínimo de 10 (dez) a máximo de 50 (cinquenta) VRM (Valor de Referência Municipal) vigente por cada infração, na forma do art. 178, da Lei Municipal nº 15/1987.

**Parágrafo Segundo** - Em sendo constatado pelos órgãos de fiscalização municipal a reincidência de estabelecimento comercial, restaurantes e/ou bares - já anteriormente notificados ou autuados - quanto a descumprimento das regras estabelecidas neste e em outros Decretos, além da multa, fica determinada a interdição do mesmo pelo prazo de 30 (trinta) dias, e imediata abertura de Processo Administrativo para eventual cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 10.** A qualquer momento, sempre que o grau de contaminação do COVID-19 tenha se agravado no Município, o Poder Público Municipal poderá adotar medidas mais restritivas de isolamento social, mediante a revogação das disposições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 19 de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, em 02 de fevereiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
PREFEITO MUNICIPAL

### **ERRATA DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 2-DL-006-2022**

A Comissão Permanente de Licitação - COPEL, torna público que, relativamente à publicação da **INEXIGIBILIDADE Nº 2-DL-006-2022**, procedeu a seguinte errata:

ONDE LÊ-SE:

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2022**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2-DL-006-2022**

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3889 - Ano 16 - 4 de Fevereiro de 2022

conformidade ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE.**

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto A Ser Contratado:	Contratação De Empresa Especializada No Fornecimento De Assinatura De Ferramenta De Pesquisa E Comparação De Preços Praticados Pela Administração Pública.
Favorecido:	Np Tecnologia E Gestao De Dados Ltda, Cnpj 07.797.967/0001-95
Prazo De Execução E Vigência:	12 (Doze) Meses
Valor Total:	<b>R\$ 10.865.00</b> (Dez Mil, Oitocentos E Sessenta E Cinco Reais).
Fundamento Legal:	Art. 25, Inciso I, Da Lei Federal 8.666/93.

Justificativa anexa nos autos do processo de Inexigibilidade de licitação nº 2-IL-006-2022.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Teixeira de Freitas - BA, 26 de janeiro de 2022.

**ANDERSON CARLOS RIVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

**LEIA-SE:**

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2022**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2-IL-001-2022**

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE.**

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto A Ser Contratado:	Contratação De Empresa Especializada No Fornecimento De Assinatura De Ferramenta De Pesquisa E Comparação De Preços Praticados Pela Administração Pública.
Favorecido:	Np Tecnologia E Gestao De Dados Ltda, Cnpj 07.797.967/0001-95
Prazo De Execução E Vigência:	12 (Doze) Meses
Valor Total:	<b>R\$ 10.865.00</b> (Dez Mil, Oitocentos E Sessenta E Cinco Reais).
Fundamento Legal:	Art. 25, Inciso I, Da Lei Federal 8.666/93.

Justificativa anexa nos autos do processo de Inexigibilidade de licitação nº 2-IL-001-2022.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Teixeira de Freitas - BA, 26 de janeiro de 2022.

**ANDERSON CARLOS RIVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Teixeira de Freitas/BA, 04 de fevereiro de 2022.

**MAGDA DE SELES GUIMARÃES**  
Presidente da COPEL

### ERRATA DO EXTRATO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 3-506-2021

NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 3-506-2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000074/2021.

**ONDE SE LÊ:**

DATA: 14 DE JANEIRO DE 2022.

**LEIA-SE:**

DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022.

TEIXEIRA DE FREITAS, 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

**DANILO FERNANDES RICARDO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

### EXTRATO DE CONTRATO 2-030-2022 INOVATTI ASSESSORIA LTDA

**INEXIGIBILIDADE Nº:** 2IL-002-2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 222-2022

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. **CNPJ:** 13.650.403/0001-28.

**CONTRATADO:** INOVATTI ASSESSORIA LTDA **CNPJ:** 21.410.771/0001-27

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DA ESPÉCIE DIAGNÓSTICO E AUDITORIA DE RECURSOS HUMANOS PARA APURAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2021 ATÉ A ENTREGA DO ESCOPO DO TRABALHO, COM PROPOSIÇÃO DE MODELOS DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, EM ESPECIAL À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE FINANÇAS, NO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS, VIABILIZANDO, ASSIM, O SEU ADEQUADO EMPREGO E O ALCANCE DAS METAS ESTABELECIDAS PELA GESTÃO MUNICIPAL.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

301 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2005 - GESTÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

3.3.90.35.00.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

**VALOR TOTAL:** R\$ 162.656,00 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS)

**VIGÊNCIA:** 90 dias a contar da data de assinatura.

**DATA:** 04 de fevereiro de 2022.

**LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA Nº 2-DL-038-2022

O Secretário Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas - PMTF, no uso de suas atribuições legais como Ordenador de Despesas, com lastro no Decreto Municipal nº 171/2021, tendo em vista a regularidade do Processo Administrativo nº 00149/2022, HOMOLOGA a Dispensa nº 2-DL-038-2022, cujo objeto é a fornecimento de material de consumo (óleo e filtro para motoniveladora), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em favor da empresa PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.985.004/0005-08, no valor total de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais).

Teixeira de Freitas-BA, 04 de fevereiro de 2022.

**Elenita Garcia Rosa Medrados**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA Nº 2-DL-039-2022

O Secretário Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas - PMTF, no uso de suas atribuições legais como Ordenador de Despesas, com lastro no Decreto Municipal nº 171/2021, tendo em vista a regularidade do Processo Administrativo nº 00201/2022, HOMOLOGA a Dispensa nº 2-DL-039-2022, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo, das seguintes peças (dentes: centrais, lateral direito, lateral esquerdo e parafusos e porcas para Retroescavadeira), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em favor da empresa MECANICA DE RECUPERACAO SANTO ANTONIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.623.152/0001-92, no valor total de R\$ 1.230 (um mil e duzentos e trinta reais).

Teixeira de Freitas-BA, 04 de fevereiro de 2022.

/verificação: domtdf003889c204022022

Pág.: 4 de 7



Assinado eletronicamente por: MOISES GUARNIERI DOS SANTOS - 09/02/2022 15:44:45  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020915444524500000176441488>  
Número do documento: 22020915444524500000176441488

Num. 180965103 - Pág. 4



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3889 - Ano 16 - 4 de Fevereiro de 2022

**Elenita Garcia Rosa Medrados**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

### HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022

O Secretário Municipal de Saúde, com lastro no Decreto Municipal nº 003/2022, e a Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com lastro no Decreto Municipal nº 171/2021, no uso de suas atribuições legais como Ordenadores de Despesas, tendo em vista a regularidade do Processo Administrativo nº 00060/2022, HOMOLOGA o PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção de 04 galpões, sendo eles: 01 COM ÁREA 27,00X15,00, 01 COM ÁREA 27,00X11,50, 01 COM 39,00X8,50 a ser implantado na área do atual centro de COVID, para futura instalação da UMMI e 01 galpão com área de 24,00 x 42,00 a ser implantado na área da Pausueira no Mercado Municipal do Município de Teixeira de Freitas - BA, em favor da empresa FACON ENGENHARIA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.318.484/0001-35, no valor total de R\$ 990.500,00 (novecentos e noventa mil e quinhentos reais).

Teixeira de Freitas/BA, 04 de Fevereiro de 2022

**DANILO FERNANDES RICARDO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ELENITA GARCIA ROSA MEDRADO**  
**SECRETÁRIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO**

### IN-CGM Nº 001-22 DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso da competência que lhe foi atribuída em Lei Municipal e nos termos do Decreto Municipal nº 169/2021, considerando a necessidade de disciplinar a utilização dos veículos oficiais dessa municipalidade, RESOLVE estabelecer as seguintes recomendações no âmbito da Administração Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Administração que deve focar na abordagem e controle sistêmicos.

#### Capítulo I Das Disposições iniciais

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa visa orientar sobre a utilização dos veículos oficiais e localdos do Município de Teixeira de Freitas, através da Controladoria, cujo objetivo será de instruir, mediante as recomendações abaixo, a utilização, guarda e a conservação dos referidos veículos.

**Art. 2º** - O uso dos veículos que compõem a frota do Município é exclusivo para realização de atividades de interesse da Administração Pública, **sendo vedado o uso de caráter privado.**

**§ 1º** - O servidor poderá dispor de veículo oficial quando as atividades administrativas assim exigirem e não existirem outros meios de deslocamento entre seu ponto de origem e de destino, visando o eficiente desempenho de suas atividades.

**§ 2º** - Somente deverá ser permitido o transporte de pessoas sem vínculo com a PMTE, quando constarem seus nomes na Requisição de Transporte ou Lista de Passageiros, e se estiverem relacionadas à atividade administrativa, vedadas as "coronas" de qualquer espécie.

**Art. 3º** - Todas as solicitações de veículos oficiais e localdos devem ser geradas e tramitadas através de sistemas ou mediante utilização de formulário próprio, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, com assinatura dos responsáveis pelas Secretarias e pelos setores responsáveis pelos transportes, devendo constar roteiro e objetivo da viagem, para que o deslocamento seja agendado em sua programação, possibilitando a compatibilização e melhor adequação das necessidades de cada unidade.

**Art. 4º** - A solicitação para utilização de veículos em viagens que comecem ou se estendam por finais de semana ou feriados, bem como aquelas com horários de início/fim fora do horário normal de expediente, deverá ser devidamente justificada e autorizada pelo gestor máximo da Secretaria, devendo, quando houver necessidade de transporte de terceiros, indicar na requisição o nome do responsável pelo transporte e acompanhamento dos mesmos.

#### Capítulo II Dos formulários, abastecimento e diário de bordo

**Art. 5º** - Serão obrigatórios os preenchimentos de formulários de requisição de transportes, lista de passageiros, diário de bordo e controle de abastecimento de veículo, com indicação de motorista e quilometragem do veículo a cada abastecimento, assim como preenchido e

entregue a cada unidade o relatório de ocorrências quando houver ocorrência de qualquer espécie a ser informada.

**Art. 6º** - A Secretaria de Administração, por intermédio de seus responsáveis com atribuições específicas para esse fim, promoverá o monitoramento de todos os veículos da administração, juntamente com os demais setores de outras Secretarias que tratem da gestão de transportes.

**Art. 7º** - O abastecimento deverá ser realizado em posto credenciado, determinado pela Administração Pública no caso de contratação ocorrida após realização do processo licitatório, devendo em cada abastecimento, ser indicados a quilometragem e o nome do motorista responsável pelo abastecimento.

**Art. 8º** - A cada utilização dos veículos componentes da frota municipal, o condutor deverá preencher o "Diário de Bordo" com os dados necessários, e encaminhados ao responsável pelo Transportes, devendo-se também, pelos condutores, ser efetuada a verificação diária nos veículos sob sua direção ou responsabilidade, no início e final da utilização, e comunicar quaisquer falhas ou defeitos, inclusive a ausência dos equipamentos obrigatórios, visando providenciar em tempo hábil, o imediato ajuste e/ou conserto, com supervisão e orientação do Responsável pelo Transporte e/ou Secretário da pasta onde o veículo está alocado, devendo guardá-los na garagem municipal e/ou Secretarias, ao final do expediente.

**Art. 9º** - Qualquer manutenção e/ou compra de peças, equipamento ou acessório deverá ser obrigatoriamente requisitada ao Órgão no qual o veículo esteja alocado.

**Art. 10** - A Secretaria de Administração deverá promover a identificação dos veículos, através de logotipo do Município de Teixeira de Freitas, afixado nas portas dianteiras dos dois lados do automóvel, excetuando-se os veículos utilizados pelo (a) Prefeito (a), os de escolta e os que requererem cuidados especiais de segurança, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### Capítulo III Da conduta dos motoristas

**Art. 11** - A condução dos veículos oficiais somente poderá ser realizada por motorista profissional contratado ou servidor que detenha a obrigação respectiva em razão do cargo ou da função que exerça.

**Parágrafo Único** - Os servidores públicos municipais, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da CNH compatível com o veículo e devidamente autorizados pelo gestor do Órgão, sendo terminantemente proibida a condução por pessoa estranha ao corpo funcional, servidores que não estejam em serviço ou não autorizados pelo gestor responsável.

**Art. 12** - Fica expressamente proibida a utilização dos veículos oficiais:

**I- em qualquer atividade de caráter particular**, como transporte à supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e de ensino, instituições bancárias e de saúde, entre outros;

**II- utilização de veículos da frota municipal para deslocamento para residência em horário fora do expediente;**

**III - em excursões e passeios de caráter particular;**

**IV- no transporte de familiares de servidores públicos;**

**V- no transporte de pessoas que não estejam vinculadas às atividades da Administração, salvo em veículos de transporte pacientes e se autorizadas;**

**VI - aos sábados, domingos e feriados;**

**VII -desvio e guarda em residências particulares.**

**Art. 13** - Em caso de colisão de veículo oficial, fica o condutor obrigado a comunicar ao Órgão onde o veículo está lotado ou ao responsável pelo Transporte sobre o sinistro e registrar ocorrência na Delegacia de Polícia.

**§ 1º** - Será instaurado, quando necessário, sindicância ou processo administrativo disciplinar, caso o acidente resulte em dano ao erário ou a terceiros, com o fito de apurar a responsabilidade.

**§ 2º** - Se o laudo pericial, sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade (dolo ou culpa) do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados, pelas avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidente, com a respectiva indenização;

**§3º** - Se o laudo pericial, sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade (dolo ou culpa) de terceiro envolvido, o Município oficiará ao condutor ou proprietário do veículo, para o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

/verificação: domtdf003889c204022022

Pág.: 5 de 7



Assinado eletronicamente por: MOISES GUARNIERI DOS SANTOS - 09/02/2022 15:44:45  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091544452450000176441488>  
Número do documento: 2202091544452450000176441488

Num. 180965103 - Pág. 5



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3889 - Ano 16 - 4 de Fevereiro de 2022

**Art. 14** - Os Autos de infrações dos veículos da Administração Municipal deverão ser encaminhados ao responsável pelo Transportes, devendo o pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores, quando da condução de veículos, ser realizado por este, o qual também compete adotar as medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário pelo responsável pela infração.

### Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 15** - As disposições desta Instrução Normativa aplicar-se-ão a partir da data de sua publicação, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de instrumentos que por ventura existam e que normatizavam tais procedimentos, e na sua existência restando todos revogados.

Teixeira de Freitas - Ba, 04 de fevereiro de 2022

**Leandro Saboia Laudano Santos**  
Controlador Geral

### LEI MUNICIPAL Nº 1.203 - INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS -, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

**Art. 2º** - Caberá ao Município de Teixeira de Freitas, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

**Art. 3º** - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

**Art. 4º** - São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas:  
I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
  - doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
  - doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
  - produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:
- creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;
  - entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
  - unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.
- III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;
- IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;
- V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas.

**§ 1º** - As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

**§ 2º** - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas.

**§ 3º** - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Teixeira de Freitas poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

**§ 4º** - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

**Art. 5º** - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

**Art. 6º** - Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

**Art. 7º** - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 03 de fevereiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 1.204 - DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS SOBRE OS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELO USO DE DROGAS NOS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS, INGRESSOS E ESPAÇOS FÍSICOS DE EVENTOS E SHOWS VOLTADOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NO ÂMB

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Deverão constar nos ingressos, panfletos, banners, outdoors ou qualquer outra peça publicitária, bem como nos locais em que serão realizados shows ou eventos direcionados ao público infantojuvenil, mensagens educativas informando os malefícios causados pelo consumo de drogas, assim como as penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável aos traficantes de drogas.

Parágrafo único - A palavra "infantojuvenil" se refere à infância e à juventude e, para os efeitos desta Lei, são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, segundo o Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013.

**Art. 2º** - As mensagens previstas no art. 1º deverão estar expostas nos espaços onde acontecem os eventos, em locais de fácil visualização, por meio de painéis, faixas, cartazes ou meios audiovisuais, bem como em destaque nos ingressos.

Parágrafo único - O texto com as referidas mensagens deve ocupar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de espaço em qualquer material impresso sobre o evento.

**Art. 3º** - As mensagens publicitárias promovidas por meios audiovisuais devem ter, pelo menos, 15% (quinze por cento) de duração em relação ao tempo total do anúncio.

**Art. 4º** - O conteúdo das mensagens educativas ficará a critério dos organizadores do evento ou show, seguindo o que recomendam ou determinam a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), além do constante no Código Penal Brasileiro sobre crime de tráfico de drogas.

**Art. 5º** - Os responsáveis pelas publicitárias que não cumprirem esta lei incorrerão em multa, estabelecida pelo Município.

**Art. 6º** - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3889 - Ano 16 - 4 de Fevereiro de 2022

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 03 de fevereiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.205 - DISPÕE SOBRE A PRÉVIA DIVULGAÇÃO DO AUMENTO DA TARIFA DE ÔNIBUS, TÁXI E MOTOTÁXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prévia divulgação do aumento da tarifa de ônibus, táxi e mototáxi.

Art. 2º - O aumento da tarifa cobrada do usuário do transporte de ônibus, táxi e mototáxi deverá ser divulgada com 30 (trinta) dias de antecedência do início de sua cobrança.

Art. 3º - A divulgação será feita através dos meios de comunicação nas redes sociais e sites oficiais da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas e dos meios jornalísticos e por meio de aviso afixado em todos os ônibus utilizados para o transporte coletivo urbano (na frente, laterais, dentro do ônibus próximo ao aparelho de cobrança e nos pontos de parada dos ônibus), nos táxis (nos pontos de táxi, dentro e fora dos veículos) e mototáxi (nos pontos de mototáxi e nos capacetes).

Art. 4º - A infração às disposições desta lei, gerará multa estabelecida pelo Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 03 de fevereiro de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2-IL-002-2022**

A Controladoria Geral do Município de Teixeira de Freitas - PMTF, no uso de suas atribuições legais como Ordenador de despesas, com lastro no Decreto Municipal nº169/2021, tendo em vista a regularidade do Processo nº 222/2022, RATIFICA e HOMOLOGA a Inexigibilidade de Licitação nº 2-IL-002-2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos da espécie, diagnóstico e auditoria de recursos humanos, para apuração de folha de pagamento relativa ao período de janeiro de 2021 até a entrega do escopo do trabalho, com proposição de modelos de controle e gestão para aperfeiçoamento operacional, visando dar suporte técnico ao sistema de controle interno do Município de Teixeira de Freitas, em especial à Controladoria Geral do Município, Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças, no acompanhamento e gestão dos recursos, viabilizando, assim, o seu adequado emprego e o alcance das metas estabelecidas pela gestão municipal, sob responsabilidade da Controladoria Geral do Município - CGM, pelo período de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em favor da empresa INOVATTI ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.410.771/0001-27, sendo a contratação como regime de execução a espécie empreitada por preço unitário, apurado as informações de cada servidor, no total de 5.083 (cinco mil e oitenta e três), no valor correspondente a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por servidor, totalizando o valor estimado de R\$ 162.656,00 (cento e sessenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais). Base Legal - art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso III da Lei nº 8.666/93.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de fevereiro de 2022.

**LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS**  
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

/ratificação: domtdf003889c204022022

Pág.: 7 de 7



Assinado eletronicamente por: MOISES GUARNIERI DOS SANTOS - 09/02/2022 15:44:45  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020915444524500000176441488>  
Número do documento: 22020915444524500000176441488

Num. 180965103 - Pág. 7